



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de Preços nº. 013/2022

Recorrente: LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME

CNPJ: 27.347.680.0001-70

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Estado da Paraíba realizou, no dia 06 de maio de 2022 às 09:00 (nove horas), licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 013/2022, para Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 01 (uma) creche padrão integra da Paraíba, conforme Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia nº 175/2022 do Governo do Estado e planilhas.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME**.

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME** apresentou recurso no prazo legal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

ANÁLISE DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

“13.0. DOS RECURSOS:

13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N.º S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB.”

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação dos Licitantes ocorreu em 14/05/2022 no Diário Oficial do Estado, no dia 16/05/2022 Diário Oficial dos Municípios do estado da Paraíba – FAMUP e no dia 13/05/2022 no Jornal Oficial do Município.

Portanto, no dia seguinte à última data de publicação, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos, conforme previsto no item 13.1 do edital.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME** no dia 23 de maio de 2022 encontra-se **TEMPESTIVO**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

II - DO OCORRIDO

No dia 06 de maio de 2022 às 09:00 (nove horas), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Princesa Isabel/PB no local no qual são realizadas todas as licitações, para realização da Tomada de Preços nº 013/2022, para abertura de envelopes de Habilitação e **análise por parte dos licitantes**.

No dia 09 de junho de 2022 na sala de reuniões Comissão Permanente de Licitação do Município de Princesa Isabel, a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para julgamentos dos documentos de Habilitação dos licitantes que participaram da sessão realizada no dia 06 de maio de 2021 às 09:00 (nove horas).

Foram julgadas **habilitadas** as empresas REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462 E E L F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI – EPP.

Foram julgadas **inabilitadas** as empresas PRIIMEE.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; GKM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELEI - ME; TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI; JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI; LS SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI.

A **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME** foi considerada inabilitada por supostamente desatender os itens 8.2.5, 8.2.6., 8.3.3 e 8.3.4 do edital.

A **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME**, ora recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

1. A recorrente alega que foi considerada inabilitada por **NÃO APRESENTAR** a certidão referente ao item 8.2.5, Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certidão do FGTS vencida.
2. A recorrente alega que indevida a exigência de CRC – Certificado de Registro Cadastral como requisito de habilitação, visto que restringe a competitividade.
3. A recorrente foi alega que foi inabilitada por descumprir os itens 6.8.3 e 6.8.4, embasada no parecer técnico do setor de engenharia feita pelo Sr. Daniel dos Santos Cosmo sem qualquer motivação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

4. A recorrente alega que empresa E L F Teixeira Construções foi habilitada indevidamente. Descumpriu o item 6.8.4 referente ao acerto-técnico operacional e o item 8.2.3 ao não apresentar as páginas correspondentes do livro diário.
5. A recorrente alega que empresa Rejane Medeiros Gomes Santos foi habilitada indevidamente. Descumpriu o item 6.8.4 referente ao acerto-técnico operacional e o item 8.2.3 ao não apresentar paginação correspondente do livro diário.

DO PEDIDO

A Recorrente pede que esta comissão de licitação reforme sua decisão tornado as empresas E L F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.560.794/0001-40 e REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462 - CNPJ: 29.578.882/0001-59 INABILITADAS e ainda tornado HABILITADA a empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa E L F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.560.794/0001-40 **não apresentou as contrarrazões** sobre os argumentos apresentados no recurso da empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME.

A empresa REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462 - CNPJ: 29.578.882/0001-59 **apresentou as contrarrazões** sobre os argumentos apresentados no recurso da empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME conforme colacionado abaixo:

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO que habilitou a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

i. Alega o descumprimento de alguns itens do instrumento convocatório. A saber, os itens 6.8.4 e 8.2.3.

ii. A saber, conforme acórdão 2924/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica – operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.”

Na tabela 01 a seguir, visualiza – se os quantitativos totais dos itens mais relevantes da obra, com seu quantitativo total e o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos mesmos.

Fonte: Recurso empresa Rejane



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL



Tabela 01: itens de maior relevância para a obra

ITENS DE MAIOR RELEVANCIA EM VALOR E TECNICA					
ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE CORRESPONDENTE A 50% DO TOTAL
1.0	95957	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA. FCK = 25 MPA. AF_01/2017	M3	17,11	8,56
2.0	101964	LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3) AF_11/2020	M3	434,13	217,07
3.0	87504	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 6X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL AF_06/2014	M3	656,20	328,10

Fonte: Automa Própria (2022)

- iii. Conforme certidão de acervo técnica (CAT), e, vale salientar, emitida pelo conselho regional de engenharia e agronomia do estado da Paraíba, visualiza – se que, satisfazemos as condições mínimas exigidas de capacidade técnica profissional e operacional, esta, facilmente passível de verificação, visto que, na referida certidão, existe o QR CODE para acesso da mesma junto a site do respectivo conselho
- Porém, nas figuras 01, 02, 03, apresentamos as páginas que contém os itens mencionados na tabela 01.

Fonte: Recurso empresa Rejane



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

v. Alega o descumprimento do item 8.2.3 do edital, onde afirma que não foi apresentada a paginação correspondente ao livro diário.

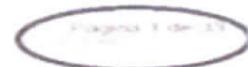
Ora, é facilmente possível visualizar que o livro diário da nossa empresa, constata no processo e conforme mencionado no recurso impetrado facilmente acessível através do portal da transparência da prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB, encontra – se paginado e autenticado pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, conforme figuras 04, 05 e termo de autenticidade apresentado na figura 06.

Afirma ainda, que não é possível verificar a autenticidade do mesmo, ainda que o documento em questão apresenta um termo de autenticidade, autenticado e chancelado pelo órgão competente. Diante disso, apresentamos na figura 07 a autenticação do correspondente livro diário.

Na figura 08, tem – se o printscreen de uma troca de e – mail com o órgão competente na data de 24/05/2022, na qual o mesmo afirma que o livro diário é verídico e registrado, e o que pode ter ocasionado a impossibilidade de verificação através do código presente no termo de autenticidade é a instabilidade do sistema da JUCEP/PB, informação esta, também passada via contato telefônico.



Figura 04: termo de abertura do livro diário



TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIÁRIO

Nº 06/2022.1

Abro este Livro Diário, em 06/05/2022, numeradas eletronicamente, do Livro Diário nº 06/2022.1, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, obtidas através do processamento eletrônico, com as respectivas anexações, e notas do estabelecimento afianço (autenticado).

Nome: REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS
Endereço: RUA NÍVEL RENO ALMEIDA, 309
Bairro: SAZÃO PLANÍCULAS
Cidade: SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB

CPF: 028.490.143-07
CNPJ: 07.258.046/0001

Atividade: 21.51-2/18

Estado: Paraíba
Data: 06/05/2022

Princesa Isabel/PB, 06 de Maio de 2022.

REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS
CPF: 028.490.143-07

REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS
CPF: 028.490.143-07

Fonte: Recurso empresa Rejane



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL



Figura 05: termo de encerramento do livro diário

Página 32 de 33
CONTÁBIL

TERMO DE ENCERRAMENTO
LIVRO DIÁRIO
Nº de Ordem: 1

Concluiu este ano de 2020 o Livro Diário numeradas eletronicamente pelo número 1 e 24 e sendo de 2020 (Diário) 01 referir-se a movimentação contábil no período de 01 de janeiro, até o dia 31 de dezembro de 2020, contendo atas de processamento contábil, com as respectivas notas e lançamentos próprios do estabelecimento acima identificado.

Nome: REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS
Endereço: RUA SERRA DO PINHEIRO, ALMEIDA, 309
Bairro: SÃO FRANCISCO
Cidade: PRINCESA ISABEL - PB

CNPJ: 29.578.882/0001-59
CNPJ: 29.578.882/0001-59

Inscrição Estadual: 17.13396-50

Inscrição Estadual: 17.13396-50
CNPJ: 29.578.882/0001-59

[Handwritten signature]
REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS

Princesa Isabel - PB, 31 de Dezembro de 2020.

[Handwritten signature]
REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS
CNPJ: 29.578.882/0001-59
CNPJ: 29.578.882/0001-59



Figura 06: termo de autenticidade do livro diário



DECLARO, sob as penas da Lei, que a documentação contábil e o Livro Diário, referente ao ano de 2020, foram elaborados e lançados corretamente, de acordo com a legislação contábil e fiscal em vigor.

Página 33 de 33
CONTÁBIL

TERMO DE AUTENTICIDADE

DECLARO, sob as penas da Lei, que a documentação contábil e o Livro Diário, referente ao ano de 2020, foram elaborados e lançados corretamente, de acordo com a legislação contábil e fiscal em vigor.

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES:

Nome: REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS
Cargo: RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF: 000.000.000-00
Assinatura: *[Handwritten signature]*



Fonte: JUCEP/PB

Rejane Medeiros Gomes Santos
CNPJ: 29.578.882/0001-59
123 Construtora
Rua Severino Almeida, 309, São Francisco,
Princesa Isabel - PB - CEP 58755-000

[Handwritten signature]

Fonte: Recurso empresa Rejane



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL

Ao analisar o questionamento 1 da recorrente esta comissão aponta que:

A própria licitante se contradiz ao citar o Art. 43, inciso 1º da Lei complementar 123/06. Realmente poderia ter sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a Certidão do FGTS que a mesma apresentou vencida, pois a mesma encontrava-se junto com os documentos de habilitação do licitante.

Diferentemente da Certidão Negativa de Débitos Municipais que a recorrente sequer apresentou.

A microempresa deverá apresentar TODOS os documentos de regularidade fiscal, ainda que qualquer deles apresente restrição, conforme o caput do artigo 43: **... deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal,** mesmo que esta apresente alguma restrição;

Desta forma, ao **NÃO APRESENTAR** um documento exigível no edital, e mesma deixou de atender o mesmo e ainda Art. 43, inciso 1º da Lei complementar 123/06.

Todavia, ao analisar o registro cadastral da empresa, sua Certidão Negativa de Débitos Municipais estava lá em plena validade. Desta forma fica esclarecido tal questionamento.

Ao analisar o questionamento 2 da recorrente esta comissão aponta que:

Art. 22, § 2º, Lei 8666/93 - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O julgamento dos documentos apresentados pelos interessados, não cadastrados, antes da realização do ato de recebimento das propostas, fere o princípio de ampla defesa, impedindo, ou a apresentação de recursos previstos no art. 109, I, d, da Lei n. 8.666/93, cujo prazo é de cinco dias úteis, sem contar o prazo que deve ser oferecido para impugnação, estatuído pelo § 3º do mesmo diploma legal ou a abertura dos envelopes na data prevista, inviabilizando o procedimento licitatório.

Vale salientar que, nenhum licitante foi inabilitado pela falta de apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral, não houveram impugnações ou pedidos de esclarecimentos no Edital do corrente Certame e ainda, todos os licitantes **apresentaram uma DECLARAÇÃO de ter conhecimento e aceitar todas as cláusulas do respectivo instrumento convocatório e submeter-se**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

as condições nele estipuladas. Desta forma, mostra que a recorrente concordava com o disposto no edital. O momento de questionamento de qualquer um dos itens citados no edital, foi na fase em que o edital se encontrava publicado e não após o recebimento de envelopes de proposta de preços e habilitação.

Ao analisar o questionamento 3 da recorrente esta comissão aponta que:

Esta comissão vem esclarecer que a recorrente foi inabilitada por não atender o item 6.8.4 referente a capacidade técnico-operacional, e não item 6.8.3 que se refere a capacidade técnico-profissional.

Ao consultar o setor de engenharia responsável pela análise dos acervos fomos informados o seguinte:

Algo chamou bastante atenção, sendo este o fato de, o atestado de conclusão de obra e a planilha de quantitativos se referirem à execução da construção de uma RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR, LOCALIZADO NA PRAÇA MANOEL FLORENTINO, SN, NO MUNICÍPIO DE JURU-PB, onde, os documentos supracitados estão datados de 10/01/2020, e só veio a ter firma reconhecida no atestado técnico da assinatura do CONTRATADO no dia (04/05/2022), e, salienta – se que, a planilha de quantitativos não apresenta assinatura e tampouco firma reconhecida da mesma, apenas uma rubrica. Por ventura, alguns itens de relevância, exigidos no edital do processo em epígrafe estão presentes no atestado e na planilha de quantitativos acima citados.

Vale observar ainda, que o atestado em questão, não possui chancela do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA, ou seja, não foi reconhecido e validado pelo conselho profissional.

Em seguida a engenharia solicitou a esta comissão que fizesse diligência solicitando os seguintes documentos comprobatórios:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução dos serviços;
- II. Contrato de prestação de serviços firmados entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA;
- III. Notas fiscais da prestação do serviço e da compra de materiais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

Ao responder à solicitação da diligência, a empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ: 27.347.680.0001-70 não apresentou todos os documentos solicitados. Apresentou um contrato entre as partes do Período da obra mais sem o reconhecimento de firma das assinaturas e também apresentou tardiamente uma ART A POSTERIORI com data de registro de 17/06/2022 e não apresentou as Notas fiscais referente à prestação do serviço e da compra de materiais deixando dessa forma de atender o item do edital e a diligência solicitada.

Ao analisar o questionamento 4 da recorrente esta comissão aponta que:

Ao reanalisar o Balanço Patrimonial da empresa E L F Teixeira Construções, pôde-se confirmar que o mesmo não atendeu o item 6.8.4, o que a torna inabilitada no certame, tendo em vista ainda que a mesma não apresentou suas contrarrazões.

Ao analisar o questionamento 5 da recorrente esta comissão aponta que:

Ao reavaliar o edital e o acervo técnico operacional da empresa, pudemos concluir que, ocorreu um erro de digitação no quantitativo no acervo técnico-operacional presente no edital, o que o tornava superior a 50%, valor máximo permitido. De toda forma, sabendo do ocorrido, esta comissão jamais prejudicaria qualquer licitante por conta de um erro formal da comissão. Quando realizada nova conferência de acervo, pôde-se notar que a mesma atendeu o quantitativo referente a no mínimo 50% do item de maior relevância.

Quanto ao questionamento referente ao balanço patrimonial, esta comissão vem esclarecer que o edital pede o termo de abertura e encerramento do livro diário e não do balanço patrimonial. Com relação a paginação e autenticidade do mesmo, pudemos confirmar com o auxílio das contrarrazões apresentadas, a veracidade e cumprimento do mesmo.

Desta forma, juro o pedido da empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME de tornar a empresa E L F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.560.794/0001-inabilitada, **DEFERIDO**, pois a mesma não cumpriu o item 8.2.3 do edital.



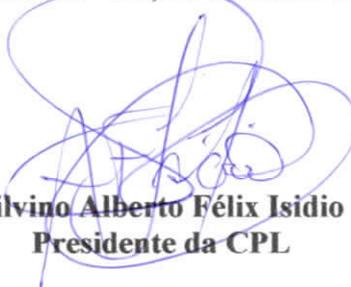
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

Julgamos o pedido da empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME de tornar a empresa REJANE MEDEIROS GOMES SANTOS 11623739462 - CNPJ: 29.578.882/0001-59 inabilitada, **INDEFERIDO**, tendo em vista que a mesma cumpriu todos os itens do edital.

Julgamos o pedido da empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME em torna-la habilitada, **INDEFERIDO**, tendo em vista que a mesma não apresentou todos os documentos solicitados na diligencia solicitado pelo setor de engenharia deste órgão, não atendendo assim o item 6.8.4 do edital.

Declaradas **INABILITADAS** as empresas LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME e E L F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP, notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento. O Presidente da CPL informa que vai encaminhar os fatos ocorridos para a procuradoria jurídica do município de Princesa Isabel para que, se for o caso, tome as devidas providencias relacionadas a possível falsificação de documentos por parte da empresa LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME. O Presidente da CPL informa que a sessão pública para abertura dos Envelopes de Proposta de Preços da Tomada de Preços 013/2022 fica marcada para às 09h:00mn (nove horas) do dia 08 de julho de 2022, no endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, Nº S/N, CEP: 58755-000, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Sala da CPL). Informa ainda que os fatos narrados neste julgamento serão disponibilizados no portal de licitações do Município e publicado seu extrato na imprensa oficial.

Princesa Isabel - PB, 10 de Junho de 2022


Silvano Alberto Félix Isídio
Presidente da CPL